

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, quero louvar o excelente trabalho que o Ministro José Jorge traz à apreciação deste Colegiado e registrar que acompanho o encaminhamento dado à matéria pelo Relator exceto quanto a um único ponto, conforme explico a seguir.

De acordo com o Relatório apresentado pelo ilustre Relator, foi realizada a audiência do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, então Secretário Executivo do Ministério do Turismo, “para apresentar razões de justificativa para a concessão de recurso federais, mediante convênios, à ASBP, para eventos relativos a carnavais fora de época no Estado de Sergipe, cujos interesses foram fundamentalmente privados, contrariando assim o subitem 9.6.2. do Acórdão 96/2008 – Plenário:

9.6. determinar ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verifique:

9.6.2. se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964;”

Com todas as vênias, considero que os fatos levantados na fiscalização do Tribunal que deram origem a presente Tomada de Contas Especial, bem como os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, levam ao entendimento de que, à época da celebração dos convênios com a ASBP, as formalidades exigidas pelas normas que regem a matéria, após análise pelos setores competentes, haviam sido consideradas atendidas, não evidenciando o atendimento de interesse privado que se constatou posteriormente.

Assim, parece-me que o gestor mencionado, com base em toda a documentação e pareceres que constituíam os processos de celebração dos convênios com a ASBP, não tinha motivação para adotar postura diversa da que efetivamente adotou, assinando os ajustes.

Nesse sentido cabe ressaltar o seguinte excerto do parecer do Ministério Público:

“(...) em que pese sob o aspecto jurídico-formal a celebração do convênio tenha aparência de legalidade, sob o aspecto substantivo verifica-se que o acordo afronta o art. 1º do Decreto 6.170/2007 porque, sob o argumento de fomentar o turismo, visa o interesse econômico do convenente e seus associados.”

O douto Ministério Público assinala em seu parecer que o convênio tinha aparência de legalidade sob o aspecto jurídico-formal e, acrescento, essa aparência de

legalidade somente foi afastada após a realização de fiscalização por este Tribunal que apontou as irregularidades tratadas no processo.

De igual modo, o Ministério Público registra o provável artifício da ASBP para angariar recursos públicos para suas próprias atividades sob a aparência de favorecer o interesse público:

Artigo 5º - Os objetivos/finalidades da ASBT consistem em:

(...)

VII – Promover e coordenar, em regime de parceria com a União, Estados ou Municípios, eventos festivos que fomentem o turismo local, independente do gênero musical (pág. 7 da peça 56).

Assim, percebe-se que a referida Associação constituiu artifício de seus associados para angariar recursos públicos para as suas próprias atividades comerciais e com interesses exclusivamente privados, aproveitando indevidamente do disposto no art. 1º do Decreto nº 6.170/2007 que permite à União celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.

De se ver que, mesmo na ocasião das prestações de contas, inicialmente os pareceres foram favoráveis e, somente após a fiscalização deste Tribunal e vistoria do Ministério, que apontaram as receitas arrecadadas pela ASBP em seu próprio benefício, foram feitas novas análises reprovando as contas.

Portanto, considero que à época, com base nas informações e documentação disponíveis não se poderia exigir do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés postura diversa, cabendo acolher suas justificativas.

Por outro lado, ainda que o ilustre Relator mantenha seu entendimento, com as devidas vênias, parece-me que o Ministério do Turismo adotou medidas para assegurar o cumprimento do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário, de forma a que os valores eventualmente arrecadados pela ASBP fossem revertidos à execução do convênio ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, uma vez que a instrução da Secex/SE demonstra a existência de disposições específicas, nos instrumentos celebrados pela ASBT, a exemplo do termo do Convênio n.º 12/2008, referente ao “Lagarto Folia 2008”:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II - Compete ao CONVENENTE:

(...)

s) na hipótese de cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio, os valores arrecadados devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;

(...)

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N. 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...)

n) comprovante dos valores adicionais arrecadados por meio de cobrança de ingressos em show e eventos ou da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio ou do comprovante de depósito à conta Tesouro Nacional, se for o caso;” (grifos nossos)

Cumpre, também, ressaltar, quanto ao cumprimento do item 9.6.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário, que a referida deliberação foi aprovada em 30/1/2008 e o início da vigência do Convênio ocorreu em 4 de abril de 2008.

Portanto, se considerarmos o tempo necessário às comunicações processuais, nem ao menos podemos estar certos de que o Ministério do Turismo havia sido notificado do aludido Acórdão na ocasião em que foi celebrado o Convênio. Não obstante, foram incluídas cláusulas no referido ajuste que atendiam à decisão do Tribunal. Assim, entendo que o Secretário Executivo estava resguardado pelas referidas cláusulas, não se caracterizando, neste caso, o descumprimento pelo gestor à legislação e à decisão do Tribunal.

Dessa forma, com as vênias de estilo, entendo não caber a sanção do gestor com base com art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92, devendo-se acolher suas justificativas.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro